

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10480/008.454/91-83

SESSAO DE 25 DE JANEIRO DE 1994

ACORDAO Nº 101-86.020

RECURSO Nº: 105.594 - I.R.P.J. - EXS. DE 1986 A 1990

RECORRENTE: MONTEL LTDA.

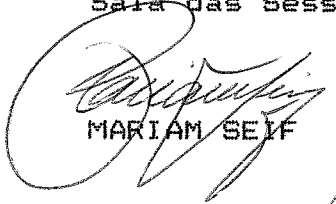
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Falta de apresentação dos livros e documentos comprobatórios da escrita contábil - A lei autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis, mediante arbitramento, quando o contribuinte não dispõe de escrita regular, de acordo com as leis comerciais e fiscais, ou recusa-se a apresentar à autoridade tributária os elementos solicitados, apesar de regularmente intimado para tal.

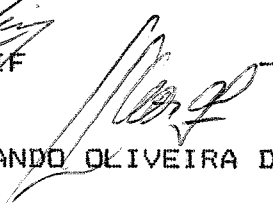
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antônio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Roberto William Gonçalves, este último por motivo de férias.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/008.454/91-83

RECURSO Nº: 105.594 - I.R.P.J. - EXS. DE 1986 A 1989

ACORDÃO Nº: 101-86.020

RECORRENTE: MONTEL LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

R E L A T O R I O

MONTEL LTDA., com sede à Rua Arquiteto Luiz Nunes, 1.200, Recife (PE), recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente o lançamento fiscal do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1986 a 1990, períodos-base de 1985 a 1989, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 172/178.

A matéria tributável diz respeito ao arbitramento de lucro procedido pela autoridade fiscal, conseqüente da desclassificação da escrita da empresa, tendo em vista que a mesma apresentou as Declarações de Rendimentos-IRPJ, relativas aos exercícios fiscalizados, em atraso, e sem discriminar quaisquer receitas no Formulário II. Além disso, tendo sido intimada, por quatro vezes, para apresentar os livros e documentos contábeis que pudessem respaldar a recomposição dos demonstrativos contábeis para apuração do lucro real, a contribuinte não logrou atender as solicitações a contento, limitando-se a apresentar cópia ilegível de um livro diário.

Contestando a exigência, a contribuinte apresentou, dentro do prazo de prorrogação que lhe foi concedido, a impugnação de fls. 184/205, na qual assentou as razões de defesa aduzidas, para ao final requerer o cancelamento da exigência.

De início, insurge-se contra o critério de arbitramento adotado, especialmente, com os elevados percentuais - 30% a 60% - sobre as receitas brutas, apuradas junto à TELPE, que lhe foram atribuídas pela fiscalização. Alega que não foi mencionada qualquer Portaria Ministerial que respaldasse os percentuais aplicados, os quais, segundo seus cálculos corresponderiam a um lucro de 150% sobre o custo dos serviços prestados, o que é altíssimo e não corresponde à realidade de suas operações.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/008.454/91-83

ACORDAO Nº 101-86.020

Refutou, com veemência, o procedimento fiscal dizendo que "arbitramento não é penalidade", sendo, portanto, incabíveis tais percentuais, ainda mais porque a autuada não tem receita bruta conhecida, enquadrando-se, pois, nas hipóteses previstas na IN SRF nº 108/80. Acrescenta, também, que a empresa poderia ter outras receitas não apuradas pelo Fisco e não conhecidas.

Finalizando, requer a anulação dos autos de infração lavrados, a aplicação dos critérios da IN SRF nº 108/80, e que sejam diminuídas as parcelas do IRPJ recolhidas antes da ação fiscal.

Em informação fiscal à fls. 207/209, a autora do feito, após contraditar as razões de defesa apresentadas, opina pela manutenção da exigência.

A autoridade de primeira instância, acatou a proposta fiscal e julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 211/222, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

Exercícios de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990
Anos-base de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989.

E de se arbitrar os lucros quando a escrituração do contribuinte se revelar insuficiente para apuração pelo Lucro Real.

A apuração do lucro arbitrado considerará, antes de qualquer outro critério, a Receita Bruta, quando conhecida.

Não se pode aceitar as alegações do Contribuinte em detrimento de expressa determinação da legislação.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Fundamentando seu decisório, a autoridade julgadora destacou os seguintes considerandos:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/008.454/91-83

ACORDÃO Nº 101-86.020

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO todo o conteúdo e teor das peças que instruem o presente processo;

CONSIDERANDO que a autuada auferiu receitas nos anos-base de 1985 a 1989;

CONSIDERANDO que a autuada omitiu de suas Declarações de Rendimentos as citadas receitas;

CONSIDERANDO que os livros contábeis e fiscais revelaram-se insuficientes para apuração do resultado pelo Lucro real;

CONSIDERANDO que, dessa forma, é de se proceder ao arbitramento de lucros;

CONSIDERANDO que a receita bruta nos cinco exercícios fiscalizados é conhecida;

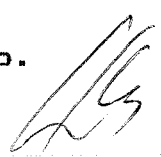
CONSIDERANDO que prestadora de serviços tem lucro arbitrado no percentual de 30% sobre suas receitas;

CONSIDERANDO que o contribuinte ao ter seu lucro arbitrado em mais de um exercício, no mesmo quinquênio se sujeita a uma majoração de 20% sobre o último percentual de arbitramento adotado, limitado ao dobro do percentual inicial; ..."

Cientificada da decisão de primeiro grau em 12.03.93, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 12.04.93, o recurso voluntário de fls. 227/228, postulando o cancelamento da exigência.

Em suas razões do recurso, além de reiterar o argumento relativo ao descabimento do percentual de 60% da receita bruta, aduz que vem atravessando sérias dificuldades administrativas e financeiras em decorrência do falecimento de seu diretor.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/008.454/91-83

ACORDAD Nº 101-86.020

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Cinge-se a controvérsia em torno do arbitramento levado a efeito pela autoridade fiscal, na constituição do crédito tributário em causa, tendo em vista a falta de apresetação dos livros e documentos contábeis/fiscais que pudessem respaldar a tributação com base no lucro real nos exercícios de 1986 a 1990.

A medida foi capitulada no artigo 399, inciso III, do RIR/80, que estabelece:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrarará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da firma individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

.....
III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

Procedendo-se a apreciação integrada do dispositivo supra com as circunstâncias presentes nos autos, vê-se que não tem qualquer respaldo legal os argumentos de defesa apresentados pela contribuinte, eis que o procedimento fiscal observou estritamente os pressupostos da lei, conforme a seguir se demonstra.

Quando a fiscalização compareceu à sede da recorrente, em 26/02/91, a intimou a apresentar os livros comerciais e fiscais, obrigatórios e auxiliares e documentos comprobatórios dos registros contábeis relativos aos exercícios de 1986 a 1990.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/008.454/91-83

ACORDAD Nº 101-86.020

Em procedimento subsequente levado a efeito em 27/02/91, foi lavrado o Termo de Retenção de Documentos para Exame, dando conta que foram retidos o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência s/n, Livro Registro dos Serviços Prestados e Sete Talonários de Notas Fiscais de Serviços.

Em um terceiro momento - 25/03/91 -, a fiscalização lavrou o Termo de Intimação de fls. 03, solicitando à empresa a apresentação do Livro de Apuração do ISS e as matrizes do Livro Diário nº 02, tendo em vista e o mesmo encontrava-se com as folhas ilegíveis ou em branco.

Não obstante as solicitações feitas, a contribuinte manteve-se silente, levando a fiscalização a lavrar o Termo de Intimação de fls. 04, datado de 26/06/91, reiterando os pedidos anteriormente formulados, acrescentando novos elementos, que ficou, de igual modo, sem resposta.

Um mês após a lavratura do último Termo, ou seja, em 26/07/91, a diligenciante reiterou os pedidos formulados nos termos de 26/02, 25/03 e 26/06/91, através do Termo de Constatção, de Devolução de Documentos e de Intimação de fls. 05, concedendo prazo até 15/08/91 para seu atendimento.

Como mais uma vez a empresa não logrou atender a intimação, o Auditor Fiscal procedeu ao arbitramento dos lucros relativamente aos exercícios objeto das intimações, quais sejam, de 1986 e 1990, lavrando o competente Auto de Infração e Termo de Encerramento de Fiscalização, consignando neste último a descrição dos fatos e fundamentação legal da exigência, e também a quantificação da base tributável.

Vê-se, portanto, que foram concedidos à recorrente prazos mais do que razoáveis para a exibição dos meios materiais concretos para conferência e apuração do imposto de renda com base no lucro real, pois transcorreram mais de 6 meses entre a primeira intimação e a lavratura do auto de infração.

Em face ao total descaso demonstrado pela contribuinte em relação às intimações recebidas, não restou outra

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/008.454/91-83

ACORDÃO Nº 101-86.020

alternativa à autoridade fiscal senão arbitrar os lucros da empresa nos moldes em que procedeu.

Tanto é assim, que a recorrente não contesta o mérito do arbitramento do lucro em si, mas os percentuais que lhe foram aplicados, sucessivamente, nos exercícios fiscalizados, os quais considera elevados e desproporcionais à sua atividade de prestadora de serviços de telefonia à TELPE.

E de se notar que o arbitramento do lucro constitui-se num mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável quando falte a escrituração, que é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica, não possuindo qualquer conotação penal, conforme destacado no elucidativo voto lastreador no Acórdão nº CSRF/01-0.017, da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"A desclassificação da escrita, é pacífico, somente deve ser adotada em casos extremos. No meu entender, é a última das opções admissíveis ao fisco, que, ao contrário, deve se esforçar ao máximo para aproveitar aquilo que foi escriturado, sob risco, inclusive, de no futuro vermos 8 entre 10 escritas examinadas, totalmente desprezadas.

Por outro lado, o que se objetiva com a desclassificação, ao contrário do que pensam alguns, é apenas apurar-se um resultado que, em razão de inúmeras deficiências detectadas, não pode ser aquele que consta da escrituração, totalmente eivada de deficiências absolutamente incontornáveis.

Não se procura um resultado maior ou menor, e penso, não se deve transmitir aos interessados a idéia de que a opção entre o arbitramento e o lucro real se faz em função do lucro tributável a ser apurado.

O arbitramento é mera forma de apuração de resultados, sem qualquer, mínima que seja, conotação de penalidade ou castigo. Procura-se com a utilização deste instrumento, apenas, restabelecer ou apurar um resultado que, por meio

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/008.454/91-83

ACORDÃO Nº 101-86.020

de práticas censuráveis ou com a utilização de artifícios adotados por um determinado contribuinte, torna-se impossível de ser conhecido, daí inclusive a preocupação constante da lei em aproximar ao máximo o resultado a ser apurado pelo arbitramento daquele que seria normal ou compatível ao contribuinte, para o que, inclusive, nos diz legislação recente, devemos considerar particularidades de cada contribuinte."

Ressalta dos fundamentos acima que o arbitramento do lucro tem a função precípua de suprir a escrituração regular do contribuinte, na hipótese de sua imprestabilidade ou inexistência, para os efeitos de reconstituição do resultado passível de tributação pelo imposto de renda. Daí ser incontroverso o entendimento consagrado pela jurisprudência predominante nesta esfera administrativa, de que a medida é cabível mesmo na hipótese de extravio dos livros e documentos antes da revisão fiscal.

Quanto aos percentuais adotados, os mesmos decorrem de expressa determinação de atos baixados pelo Sr. Ministro da Fazenda, no uso de competência que lhe é conferida pela lei de regência, os quais, segundo referidos atos, não poderão ser inferiores a 15% da receita bruta, levando em conta a atividade econômica do contribuinte.

A expressão "levando em conta a atividade econômica do contribuinte", em verdade, corresponde a uma restrição imposta à autoridade lançadora, significando que a mesma não pode utilizá-los ao seu bel prazer.

De igual modo improcede a pretensão da recorrente quanto a utilização de outros parâmetros de arbitramento, quando a receita bruta é conhecida, como ocorre na espécie, uma já que, os atos disciplinadores da matéria - Portarias MF n.ºs 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83 - impõem a preferência desse parâmetro em relação aos demais.

Portanto, tendo se demonstrado impraticável a apuração do lucro real, por falta de apresentação dos elementos contábeis que lhe dessem respaldo, a única saída para se chegar

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

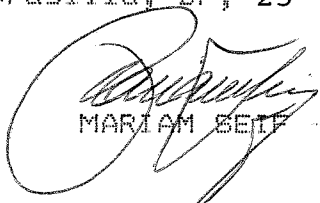
PROCESSO Nº 10480/008.454/91-83

ACORDÃO Nº 101-86.020

ao resultado tributável é, sem dúvida o arbitramento do lucro. Demonstra-se, assim, incontestemente o procedimento fiscal, ainda mais porque a contribuinte não logrou fragilizá-lo mediante apresentação de elementos concretos que permitissem a apuração do lucro real.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 25 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF — RELATORA 